



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724408/2012-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.199 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente LHB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

SIMPLES - INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO

O indeferimento da inclusão do contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno -SIMPLES, implica no recolhimento integral das contribuições previdenciárias .

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n ° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo no lançamento as contribuições incidentes sobre a verba "Aviso Prévio Indenizado", nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a rubrica "Aviso Prévio Indenizado" deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal engloba os seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal, lavrados e cientificados ao sujeito passivo em 15/06/2012:

AIOP DEBCAD 51.023.362-7, relativo às contribuições previdenciárias e para o seguro acidente do trabalho incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, ambas apuradas através das folhas de pagamento, já que a autuada se entendia optante do SIMPLES e informou tal situação em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2010.

Constam, também, do levantamento contribuições incidentes sobre diferenças havidas entre os valores constantes das folhas de pagamento e aqueles informados em GFIP; contribuições referentes à aposentadoria especial, já que autuada informou em GFIP a ocorrência “4” – segurado exposto a agente nocivo; e contribuições incidentes sobre aviso prévio indenizado.

AIOP DEBCAD 51.023.363-5, relativo às contribuições da cota do segurado na competência 13/2010.

AIOP DEBCAD 51.023.364-3, relativo às contribuições arrecadadas para as terceiras entidades sobre as mesmas bases já identificadas.

O Relatório Fiscal de fls. 48/54, esclarece que a autuada não é optante do SIMPLES Nacional no período de 01/2007 a 12/2010, conforme consta do sítio do Ministério da Fazenda, documento de fls. 67/70, dos autos.

O contribuinte impugnou a autuação argumentando que migrou automaticamente para o SIMPLES Nacional, já que cumpria os requisitos para tanto, não sendo possível a aplicação das multas impostas pela falta de recolhimento de tributos.

Acórdão de primeira instância às fls. 132/140, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação de que:

- a) estivera cadastrado no SIMPLES Federal e que a migração para o SIMPLES Nacional era automática, bastando estar em dia com os débitos relativos aos tributos;
- b) junta prova irrefutável de que estava com os tributos quitados;
- c) encontra-se pendente de julgamento pedido para inclusão no SIMPLES Nacional processo

10980.001000/2012-36, no qual constam provas necessárias para o deferimento do pedido.

Por fim, requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

De acordo com o Relatório Fiscal que sustenta a presente autuação, o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, para o seguro acidente do trabalho e as arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração dos segurados, se deu porquanto a recorrente se entendia optante do SIMPLES Nacional, quando não o era.

Do exame dos autos, resta claro que a recorrente nunca foi optante do SIMPLES NACIONAL, conforme comprovam os dados constantes dos sistemas informatizados do programa às fls. 67/70. A recorrente até solicitou a sua inclusão no SIMPLES nas datas de 30/07/2007 e 31/01/2008, mas em ambas as vezes foi indeferida devido a pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios e pendências com a Receita Federal, resultando que em nenhum momento a empresa foi optante do Sistema.

Assim, é improcedente a alegação de que migrou automaticamente do SIMPLES Federal para o SIMPLES Nacional, porque a recorrente nunca foi optante pelo Sistema, haja visto os indeferimentos de 10/2007 e 03/2008.

Da mesma forma, é inócua a assertiva de que junta aos autos provas irrefutáveis de que seus tributos estão quitados, em primeiro lugar porque tais provas não foram acostadas e em segundo lugar, o foro próprio para a juntada de tais documentos não é neste procedimento administrativo que está assentado em situação fática existente de que a recorrente não é optante do SIMPLES Nacional. E, isto sim, comprovado nos autos através dos documentos de fls. 67/70.

Por derradeiro, a arguição de que possui processo em andamento, protocolado em 2012, buscando novamente a inclusão no SIMPLES, não altera o presente levantamento relativo às competências de 01/2009 a 12/2010, onde comprovadamente a empresa não era optante do Sistema e por isso obrigada ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias.

A recorrente não se insurge quanto ao mérito das contribuições lançadas, de forma que faço referência ao disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência, por exemplo, e assim, deixo de me manifestar sobre a natureza das rubricas que compõem a autuação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA